



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 429 ,
de 06/10/05

Processo nº: 44.336

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 779

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Revoga as leis complementares que especifica.

Arquive-se.

Almeida

Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
Proc. 44.336

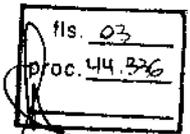
Matéria: PLC nº. 779	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Leopoldi</i> Diretora Legislativa 27/06/05	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Leopoldi</i> Diretora Legislativa 03/08/2005	Designo o Vereador: <i>Marlene Negro</i> Presidente 09/10/2005	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 26/09/05
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n.º 272/2005

Processos n.ºs 26.153-2/93; 11.750-0/94; 27.422-8/94; 09858-2/95; 19.403-5/95; 05321-3/96; 13.316-3/96; 12.614-8/98; 18.415-4/98; 23.607-5/04.

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 24/JUN/05 16:52 044336

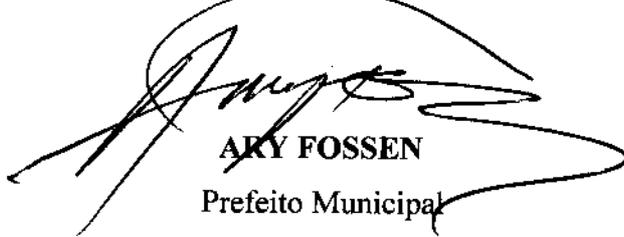
Jundiaí, 23 de junho de 2005.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo revogar os diplomas legais que especifica.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Ns. 04
Proc. 44.336

Processos n.ºs 26.153-2/93; 11.750-0/94; 27.422-8/94; 09858-2/95; 19.403-5/95; 05321-3/96; 13.316-3/96;
12.614-8/98; 18.415-4/98; 23.607-5/04.

PUBLICAÇÃO
04/07/2005

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
28/10/2005

APROVADO
Presidente
04/10/2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 779

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

- I – Lei Complementar nº 99, de 28 de março de 1994;
- II – Lei Complementar nº 104, de 27 de junho de 1994;
- III – Lei Complementar nº 133, de 20 de fevereiro de 1995;
- IV – Lei Complementar nº 154, de 19 de junho de 1995;
- V – Lei Complementar nº 166, de 16 de outubro de 1995;
- VI – Lei Complementar nº 192, de 23 de abril de 1996;
- VII – Lei Complementar nº 209, de 03 de setembro de 1996;
- VIII – Lei Complementar nº 256, de 31 de agosto de 1998;
- IX – Lei Complementar nº 260, de 09 de novembro de 1998;
- X – Lei Complementar nº 409, de 06 de dezembro de 2004.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo revogar os diplomas legais que especifica.

Referidas leis originaram-se de iniciativas dessa E. Casa, sendo que por apresentarem vícios incontestes de ilegalidade, inconstitucionalidade e, até mesmo de contrariedade ao interesse público, os projetos de lei que versavam sobre as mesmas, à época, foram, como não poderiam deixar de ser, objeto de vetos por parte deste Executivo. Porém, após terem sido, estes, rejeitados, as leis complementares, que ora se pretende revogar, culminam promulgadas por essa Edilidade.

Entretanto, destacamos, por necessário, que muitas das propostas que deram origem a essas normas foram submetidas à análise da Consultoria Jurídica dessa Casa e, apesar de terem recebido pareceres contrários à suas habilitações, mesmo assim foram aprovados pelo Plenário desse r. Legislativo.

Considere-se, também, o entendimento firmado pela doutrina e pela jurisprudência, de que o Executivo não está (ou é) obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição Federal, ou às leis que lhes sejam hierarquicamente superiores.

Não bastassem esses argumentos, lembramos que à Administração compete a defesa do interesse público, finalidade originária, essencial e fundamental de sua existência.

Ora, as leis complementares elencadas no presente projeto, pelos vícios e máculas que, como já dissemos, apresentam, clamam por serem retiradas do mundo jurídico e, para tanto, a medida mais indicada é a revogação das mesmas.

Estando, pois, demonstrados os motivos determinantes da iniciativa, certos permanecemos de contar com o apoio dos Nobres Edis que, cremos, não hesitarão em aprová-la em sua integralidade.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 15.669)

fls. 06
proc. 44.336

LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de março de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigor acrescido dos seguintes inciso e parágrafos:

"Art. 37. (...)

(...)

"XI - pessoas aposentadas ou cônjuges delas dependentes, que recebam em janeiro proventos previdenciários de até cinco salários mínimos e desde que:

a) seja a única propriedade do contribuinte;

b) seja utilizada para residência do contribuinte.

(...)

"§ 4º No caso do inciso XI, não se aplica o disposto no art. 38, devendo os interessados requererem a isenção até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício requerido, em formulário próprio, acompanhado da seguinte documentação relativa ao exercício para o qual os mesmos pretendam o benefício:

"I - cópia da notificação de lançamento do tributo;

"II - cópia do comprovante de recebimento, pelo aposentado ou cônjuge, do benefício relativo aos proventos previdenciários da competência dezembro, recebidos em janeiro;

"III - comprovante de residência no imóvel, mediante a apresentação de conta de consumo de água ou energia elétrica.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 07
proc. 44.336

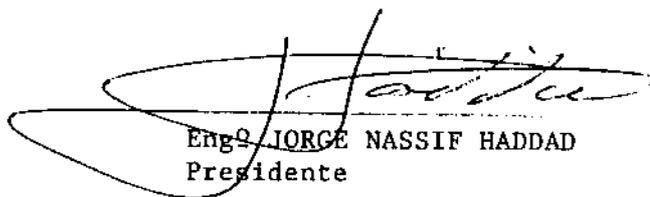
(Lei Complementar 99 - fls. 2)

"§ 5º A concessão da isenção de que trata o inciso XI, em caráter individual ao aposentado ou cônjuge, não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apure que o mesmo não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto."

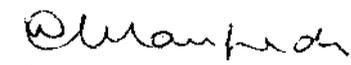
Art. 2º Excepcionalmente, para o exercício de 1994, o benefício poderá ser requerido até 90 (noventa) dias contados do início de vigência desta lei complementar.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 39, de 1º de dezembro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).


ENG. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 13.831)

Ns. 08
Proc. 44-336

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 27 DE JUNHO DE 1994

Institui incentivo fiscal a projetos culturais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de junho de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de Jundiaí fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita do ISSQN e do IPTU.

§ 5º Para o exercício de 1994, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU.

Art. 2º São abrangidas por esta lei complementar as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;



(Lei Complementar 104/94 - fls. 2)

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
VI - folclore e artesanato;
VII - acervo e patrimônio histórico e cultural e museus e centros culturais.

Art. 3º Fica autorizada a criação, junto à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, de uma comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumerados pelo regulamento da presente lei complementar - e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º Aos membros da comissão, que deverão ter mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º A comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo vedado manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de nele participarem.

§ 5º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º Uma parcela dos recursos a serem destacados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

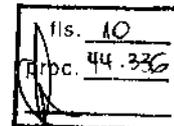
Art. 6º Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

mu 1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei Complementar 104/94 - fls. 3)

Art. 7º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Jundiaí.

Art. 10. Fica autorizada a criação, junto à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais-FEPAC.

Art. 11. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas redes de bilheterias, quando não revertidas a título de cachês, direitos e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Coordenadoria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens de valor histórico, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei Complementar 104/94 - fls. 4)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Fls. 12
Proc. 44.336



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.751)

LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Isenta novas empresas de pequeno porte das taxas que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As micro e pequenas empresas com até vinte empregados, a instalar-se a partir da vigência desta lei complementar, são isentas de:

I - taxa de licença para localização;

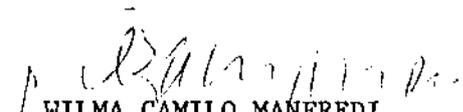
II - taxa de licença para execução de obras particulares.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiá

135 PMS

SECRETARIA DO PRESIDENTE

(PMS nº 17.241)



LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 19 DE JUNHO DE 1995

Prevê alteração fiscal por preservação de águas
lacustres de interesse de Jundiá.

A ~~PRESENCIA~~ DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, do
Estado de São Paulo, conforme a referência de voto total pelo Plenário em 13
de junho de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É isenta da Imposta sobre a Propriedade
Predial e Territorial Urbana-IPPU todo imóvel onde houver lago ou lagoa
que:

I - constitua fator preponderante de manutenção
dos recursos hídricos, da fauna e da flora; e

II - seja preservado por seu proprietário, nos
termos da legislação pertinente e segundo as especificações do órgão mu-
nicipal competente.

Art. 2º O disposto nesta lei complementar será
regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na
data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, em dezesseis de ju-
nhos de mil novecentos e noventa e cinco (19.06.1995).

Antônio Paulo Garcia
PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIÁ
"DOCA"
Prestes

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiá, em dezanove de junho de mil novecentos e noventa e
cinco (19.06.1995).

Wilm Camilo Marfisi
WILM CAMILO MARFISI
Secretaria Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.456)

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 16 DE OUTUBRO DE 1995

Isenta dos tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

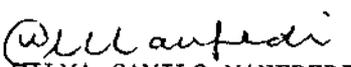
Art. 1º É isenta dos tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência, assim legalmente considerada.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.891)

Ms. 15
Proc. 44.336

LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 23 DE ABRIL DE 1996

Prevê incentivo fiscal para recolhimento, no Município, do IPVA-Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de abril de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Conceder-se-á desconto para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, a título de incentivo fiscal para o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, no Município de Jundiaí, nos termos e nos limites desta lei complementar e de seu regulamento.

Art. 2º Só gozarão do benefício previsto nesta lei complementar os proprietários de veículos automotores registrados em outros municípios que transferirem o seu registro para o Município de Jundiaí.

Art. 3º Os descontos para o pagamento do IPTU de imóveis pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas que comprovem a transferência do registro de seu veículo para a Circunscrição Regional de Trânsito-CIRETRAN de Jundiaí corresponderão ao montante das despesas pagas pelo proprietário do veículo automotor para esta transferência, desde que sejam atendidos os seguintes limites máximos para este desconto:

I - valor não superior ao montante correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município de Jundiaí;

II - valor não superior ao montante do IPVA devido ao Município comprovadamente recolhido, correspondente ao veículo transferido;

III - valor não superior ao IPTU devido no exercício correspondente ao do pagamento do IPVA, relativo aos imóveis pertencentes ao proprietário do veículo.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 16
Proc. 44.336

(Lei Complementar nº 192 - fls. 2)

Art. 4º A concessão do desconto previsto nesta lei complementar deverá ser requerida no mesmo exercício em que houver sido efetuado o recolhimento do IPVA.

Parágrafo único. Não será efetuada nenhuma devolução do IPTU pago com base no incentivo fiscal previsto nesta lei complementar.

Art. 5º Não serão admitidos os descontos previstos no art. 3º quando o benefício fiscal for requerido fora do prazo previsto no art. 4º.

Art. 6º Os descontos previstos nesta lei complementar serão concedidos uma única vez, e mediante anotações na via original da guia de recolhimento do IPVA e dos comprovantes de despesas de transferência a que se refere o art. 3º.

Art. 7º Não se admitirá nenhum desconto sobre imóveis de terceiros que não comprovem as situações a que se referem os arts. 2º e 3º.

§ 1º Quando a pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 3º for proprietária de parte ideal de imóvel urbano, o desconto do IPTU se restringirá ao percentual correspondente à sua parte ideal no imóvel.

§ 2º Quando o proprietário a que se refere o art. 3º for nu-proprietário ou usufrutuário de imóvel urbano, o desconto do IPTU se restringirá a 2/3 (dois terços) do valor do IPTU no caso de nua-propriedade, e a 1/3 (um terço) do valor do IPTU no caso de usufruto.

§ 3º No caso de o proprietário do imóvel tê-lo comprometido à venda, só gozará do benefício previsto nesta lei complementar o compromissário comprador.

Art. 8º O regulamento desta lei complementar será expedido no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

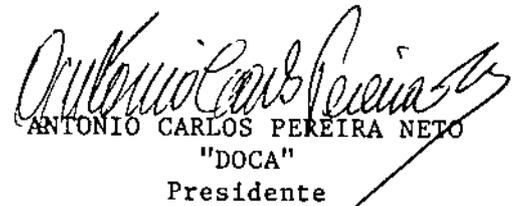
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 17
Doc. 44.336

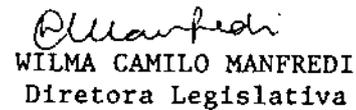
(Lei Complementar nº 192 - fls. 3)

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de abril de mil novecentos e noventa e seis (23.04.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de abril de mil novecentos e noventa e seis (23.04.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 20.761)

fls. 18
Arb. 44.336

LEI COMPLEMENTAR Nº 209, DE 03 DE SETEMBRO DE 1996

Altera a Lei Complementar 154/95, para prever incentivo fiscal no caso de área lacustre utilizada como pesqueiro.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de agosto de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 1º. da Lei Complementar nº. 154, de 19 de junho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"III - seja utilizado para pesca amadora ou recreativa (pesqueiro)."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de setembro de mil novecentos e noventa e seis (03/09/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de setembro de mil novecentos e noventa e seis (03.09.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Proc. 23.155)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 256, DE 31 DE AGOSTO DE 1998

Institui o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de agosto de 1998, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º É instituído o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno, respeitado o disposto no § 3.º do art. 8.º da Lei federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), do qual poderá participar toda mulher:

I - que amamentar filho desde o nascimento até a idade de 8 (oito) meses;

II - que residir no Município desde a data de nascimento da criança; e

III - cuja renda familiar seja de até 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. O Programa é constituído de:

a) visitas de orientadoras de saúde para orientação sobre:

1. amamentação;
2. higiene;
3. prevenção do câncer de mama;

b) fornecimento mensal de 1 (uma) cesta básica de alimentos durante o período de amamentação, prioritariamente com produtos que auxiliem a lactação materna, à exceção do leite em pó.

Art. 2.º O disposto na letra **b** do parágrafo único do artigo anterior poderá contar com a cooperação da iniciativa privada, pelo que ser-lhe-á concedido desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU do valor de aquisição das cestas básicas fornecidas, até o limite de 100 (cem) cestas, a ser regulamentado pelo Executivo.

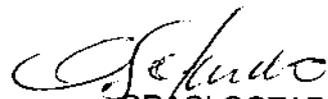
Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Handwritten signature

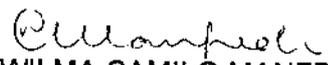


(Lei Complementar nº. 256/98 - fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e oito (31.08.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e oito (31.08.1998).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Proc. 25.225)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 260, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1998

Cria incentivo fiscal por promoção de projetos esportivos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de novembro de 1998, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. É instituído incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou instaladas no Município por promoção de projetos esportivos.

§ 1º. O incentivo far-se-á na forma de emissão de certificado pelo Poder Executivo, correspondente a valor previamente autorizado, em favor do empreendedor de qualquer projeto esportivo, seja através de doação, patrocínio ou investimento.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, o valor de face dos certificados corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor despendido pelo empreendedor.

§ 3º. O certificado permitirá ao empreendedor o abatimento de até 20 (vinte por cento) do valor do:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS;

Art. 2º. Para os fins desta lei complementar, caracteriza-se como momento da realização da despesa o da efetiva entrega do numerário pelo empreendedor, atestada pelo beneficiário através de declaração apresentada ao Poder Público.

Art. 3º. O valor do incentivo, entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) da previsão orçamentária de receita proveniente do IPTU e do ISS, será fixado por ato da Câmara Municipal, de iniciativa da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 4º. São abrangidos por esta lei complementar os projetos relacionados com as modalidades esportivas olímpicas, paraolímpicas e de prática reconhecida e difundida.



(Lei Complementar nº. 260/98 - fls. 2)

Parágrafo único. Do montante de aplicação, 5% (cinco por cento) serão destinados à manutenção do próprio desportivo municipal onde se realizarão os eventos.

Art. 5º. Comissão de 9 (nove) membros, composta majoritariamente por dirigentes e técnicos desportivos e técnicos da Administração Municipal, em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo da Câmara Municipal, será formada pelo Executivo, tendo por objetivos a análise, a avaliação e a fiscalização da execução dos projetos esportivos apresentados, exclusivamente em seu aspecto orçamentário, vedada manifestação sobre o seu mérito.

§ 1º. O mandato da Comissão será anual, podendo seus membros ser reconduzidos.

§ 2º. Os membros da Comissão serão pessoas de reconhecida idoneidade e notoriedade no meio desportivo.

§ 3º. Aos membros da Comissão é vedada a apresentação de projetos desde o início do mandato até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 4º. A avaliação do mérito do projeto apresentado caberá ao agente receptor qualificado pela Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, por seu Coordenador ou por pessoa por este legalmente indicada.

§ 5º. Terão prioridade os projetos já apresentados na data de início de vigência desta lei complementar e que possam ser caracterizados como de contribuintes empreendedores, desde que assim se manifestem os seus promotores.

Art. 6º. O Executivo fixará:

- I - data e prazo para apresentação dos projetos;
- II - limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Parágrafo único. Parcela não superior a 10% (dez por cento) dos recursos destinados ao incentivo será utilizada para aquisição de ingressos dos eventos.

Art. 7º. Para obtenção do incentivo objeto desta lei complementar o empreendedor apresentará à Comissão cópia do projeto esportivo, explicitando os



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 23
Proc. 44.336

(Lei Complementar nº. 260/98 - fls. 3)

objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Art. 8º. Os certificados referidos nesta lei complementar terão prazo de 2 (dois) anos para sua utilização, a contar da data de sua expedição, cujo valor será corrigido mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção do IPTU e do ISS, não sendo cumulativos.

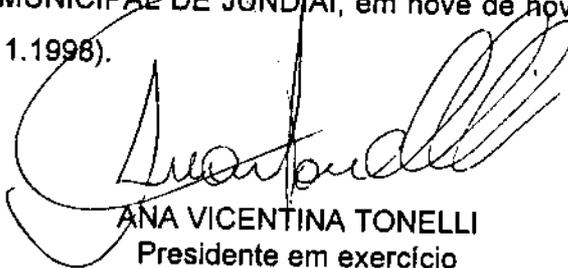
Art. 9º. Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar o fiel cumprimento desta lei complementar será passível de multa no valor de 10 (dez) vezes o valor incentivado.

Art. 10. As obras resultantes dos projetos esportivos empreendidos nos termos desta lei complementar serão apresentadas exclusivamente no âmbito territorial do Município de Jundiaí, devendo constar da divulgação o apoio institucional da Prefeitura Municipal.

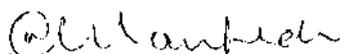
Art. 11. O Executivo regulamentará a presente lei complementar, ouvido o Conselho Municipal de Esportes.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e oito (09.11.1998).


ANA VICENTINA TONELLI
Presidente em exercício

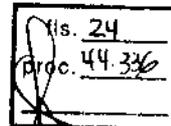
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e oito (09.11.1998).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 34.588)



LEI COMPLEMENTAR Nº. 409, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004

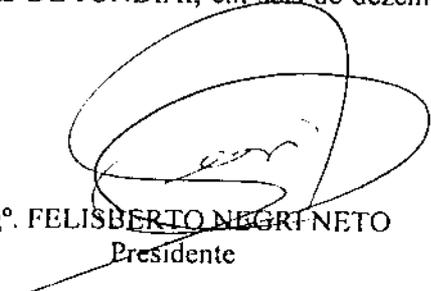
Condiciona a instalação de sistema de captação de águas pluviais para novas empresas a serem instaladas no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 30 de novembro de 2004, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Todas as empresas que forem instaladas nos limites do Município são obrigadas a instalar sistemas internos de captação, armazenamento e distribuição de águas pluviais para prover suas necessidades.

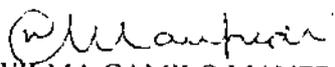
Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de dois mil e quatro (06/12/2004).



Eng.º FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de dezembro de dois mil e quatro (06/12/2004).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 779

PREFEITO MUNICIPAL – REVOGA AS LEIS COMPLEMENTARES QUE ESPECIFICA

LC Nº.	Autor (PLC)	EMENTA
99/94	Prefeito André Benassi	Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que especifica.
104/94	Francisco de Assis Poço	Institui incentivo fiscal a projetos culturais.
133/95	Antônio Augusto Giaretta	Isenta novas empresas de pequeno porte das taxas que especifica.
154/95	Luiz Ângelo Monti	Prevê incentivo fiscal por preservação de águas lacustres de interesse do Município.
166/95	Erazê Martinho	Isenta dos tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência.
192/96	Antônio Augusto Giaretta	Prevê incentivo fiscal para recolhimento, no Município, do IPVA-Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.
209/96	Luiz Ângelo Monti	Altera a Lei Complementar 154/95, para prever incentivo fiscal no caso de área lacustre utilizada como pesqueiro.
256/98	Silvana Cássia Ribeiro Baptista	Institui o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno.
260/98	José Antônio Kachan	Cria incentivo fiscal por promoção de projetos esportivos.
409/04	José Aparecido dos Santos	Condiciona a instalação de sistema de captação de águas pluviais para novas empresas a serem instaladas no Município.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 142**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 779

PROCESSO Nº 44.336

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei revoga as leis complementares que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/25.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é no caso específico em tela é concorrente, (L.O.M. art. 45), em face de intentar a revogação de normas promulgadas tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, sendo que originalmente algumas incorporavam vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Há que se registrar, no entanto, que no rol ofertado pelo Alcaide há leis complementares que não estão maculadas com chagas de ordem jurídica, mas a revogação das mesmas segue o critério da conveniência e oportunidade da Administração.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei complementar, em face de buscar revogar as leis situadas no mesmo nível hierárquico. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, mesmo porque é salutar que de tempos em tempos seja removido do ordenamento jurídico normas com vício de juridicidade, pois este expediente facilita a compreensão dos atos normativos municipais, evitando-se conflito de leis. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Como se depreende da leitura dos argumentos ofertados, os aspectos legalidade e constitucionalidade estão presentes na proposta, todavia, com base nas afirmações contidas na justificativa de fls. 5, não podemos com elas concordar em sua totalidade, pois não condizem com a realidade, posto que este órgão técnico exarou parecer pela constitucionalidade de algumas das normas. Assim, passamos à análise por tópicos:



**I - NORMAS QUE DEVEM SER REVOGADAS POR VÍCIO JURÍDICO DO QUE
PREVENIAM A EFICÁCIA EM FACE DE NORMA SUPERIOR QUE POSSUI ÍNCUI O
CERTAME**

**Leis Complementares nºs 99/94; 104/94; 133/95; 154/95; 166/95; 192/97; 203/98 e
206/98.**

2) A Lei Complementar nº 99/94, que altera o texto da Constituição em matéria de competência imprecisamente, deverá ser revogada em face do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00 - que exige, na elaboração ou alteração de normas em matéria tributária ou que decorra renúncia de receita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo também o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e as condições que estabeleça. As demais leis complementares listadas também apresentam o mesmo vício, o que justifica a revogação pleiteada.

**II - NORMA CUIA REVOGAÇÃO DEPENDE DA ANÁLISE DO MÉRITO, QUE A
COMEX TORNA JURÍDICA, ENTENDEU LEGAL E CONSTITUCIONAL, E DISCORDOU
DO VOTO.**

Leis Complementares nº 209/2004.

Obs.: 1 O projeto de lei complementar que extinguiu na referida norma acabou por não ter sido aprovado pelo Conselho, e daí promovendo parte Legislativa em face de rejeição do voto. Este órgão deveria discutir de voto por entender não haver justificativa de vício. Não existindo irregularidade, a revogação de vigência normatizada depende de análise de mérito pelo Conselho.

NORMA QUE DEPENDE DE PRÉVIOS ESCLARECIMENTOS PARA SER REVOGADA

Lei Complementar nº 260/98.

Obs.: Exere esta norma sobre este órgão técnico a Presidência da Câmara, ou a outra Comissão de Justiça e Redação, que encaminha relatório ao Executivo municipal com informações acerca de se a mesma está produzindo efeitos jurídicos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

1957.1.21

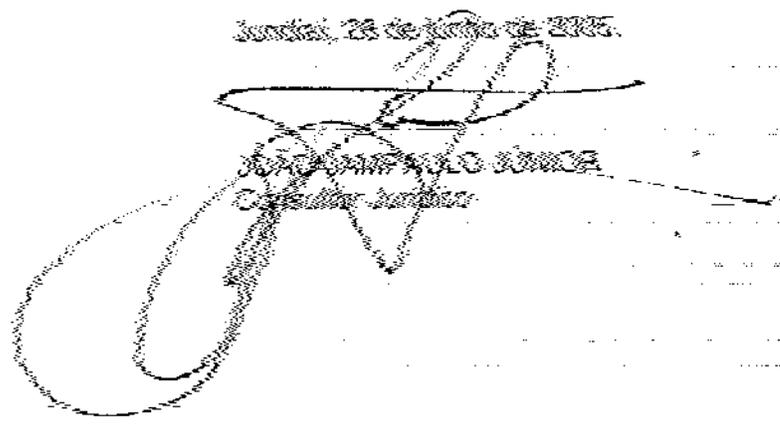
Conforme demonstramos, a fundamentação contida na justificativa do Executivo não pode ser totalmente aceita, mas não afastamos a possibilidade jurídica das emendas. Desta forma, na relação das emendas propostas há norma legal que pode continuar vigente, e nessa hipótese, em havendo entendimento da Edilidade nesse sentido, poderá ser apresentada emenda expressamente modificativa de texto, assim sugerida.

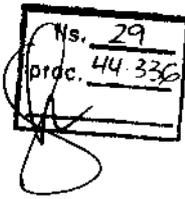
Deverá ser enviada tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em razão de se tratar exclusivamente de procedimento legislativo - matéria de fundo - que objetiva revogar normas, em sua maioria, manifestamente ilegais e inconstitucionais.

QUORUM: matéria exclusiva (parágrafo único do art. 45, L.C.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de Junho de 1957.


JOÃO ANTÔNIO DE ALMEIDA
Câmara Municipal



pp. 15/05

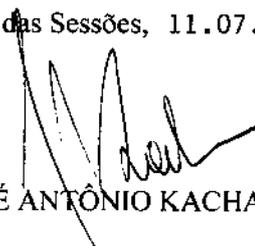


EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 799
(José Antônio Kachan)

Suprime dispositivo.

No art. 1º. suprime-se: o **inc. II**, renumerando-se os seguintes.

Sala das Sessões, 11.07.2005

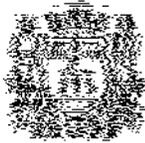

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar, de autoria do Prefeito Municipal, está revogando diversas normas, entre elas a Lei Complementar 104, de 27 de junho de 1994, que institui incentivo fiscal a projetos culturais. Ao nosso ver, houve um equívoco por parte da Administração em tentar revogar esta Lei Complementar que tanto ajuda aos artistas, atores, companhias de teatro, cantores, bandas, etc.

Todos sabemos que a cultura é uma das bases para conter a violência crescente em nossa sociedade.

Diante do exposto, buscamos apoio aos nobres Pares para aprovação desta emenda.



Camara Municipal de Curitiba
CURITIBA

Handwritten notes and stamps in the top right corner.

01. VU 08.03.09

Em 10 de agosto de 2005

Exmo. Sr.
ARY POISEN
Presidente Municipal de Curitiba
XXXXXXXX

Tomada conta da Casa e Projeto de Lei Complementar n.º 77, de sua autoria, que revoga as leis complementares que especificam, emantadas através do Ofício GP.L. n.º 272/2005, de 25 junho de 2005.

Considerando que esta Vereadora foi designada relatora pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação para zelar quanto a todos os aspectos relativos.

E, como as Leis Complementares que se pretendem revogar tratam de isenção de taxas e impostos, a V.Fx. solicita a gentileza de informar sobre quais leis tiveram seus efeitos produzidos no período em que vigoraram (ou vigoram), e mais, relacionar detalhadamente quanto a quais municípios e empresas se beneficiaram das mesmas nesse período.

Atm mais, apresentando as respectivas fundações.

Stamp with fields for name and identification number. The name field contains a handwritten signature and the number field contains '100805'.

MARILENA PEREIRA NEGRÓ
Membro da Comissão de Justiça e Redação



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

0434

SUSTAÇÃO, até chegada de resposta, da tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 779, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga as leis complementares que especifica.

Defiro. Jun 16-se.
Marilena Perdiz Negro
PRESIDENTE
12/08/2005

CONSIDERANDO ter sido designada relatora, pela Comissão de Justiça e Redação, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 779, de autoria do Prefeito Municipal, que revoga as leis complementares que especifica;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar um estudo mais aprofundado sobre a matéria, e também de se aguardar as informações solicitadas ao Executivo por esta Vereadora através do Ofício VE 08.05.09,

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, **SUSTAÇÃO**, até chegada de resposta, da tramitação do referido projeto.

Sala das Sessões, 16/08/2005

Marilena Perdiz Negro
MARILENA PERDIZ NEGRO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

0515

JUNTADA de documento aos autos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 779, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga as leis complementares que especifica.

Defiro. Junta-se.
Marilena
PRESIDENTE
20/09/2005

REQUEIRO à Presidência, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, JUNTADA de documento (Of. GP.SMAP nº. 112/2005) aos autos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 779, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga as leis complementares que especifica.

Sala das Sessões, 20/09/2005

Marilena
MARILENA PERDIZ NEGRO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fs.	33
proc.	44.336

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDOLO) 13/SET/05 15:31 044932

OF. GP. SMAP. nº 112/2005

Jundiaí, 09 de setembro de 2005.

Excelentíssima Senhora Vereadora:

Em atendimento ao que consta do Of. VE 08.05.09, datado de 10 de agosto de 2005, vimos informar a V.Sa., que a Leis Complementares que se pretende revogar através do Projeto de Lei Complementar nº 779, não produziram efeitos, eis que não houve qualquer munícipe ou empresa beneficiados pelas mesmas.

Com relação à Lei Complementar nº 99, de 28 de março de 1994, esclarecemos, ainda, que a mesma foi revogada tacitamente pela Lei Complementar nº 138, de 1º de março de 1995, que também trata de isenção de IPTU para aposentados e pensionistas.

Contudo, com vistas a se evitar, para o contribuinte, aparente conflito de norma, mostra-se conveniente a revogação expressa dessa Lei Complementar.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARI CASTRO NUNES FILHO
Secretário Municipal de Assuntos Parlamentares

À

Exma. Sra.

Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO

Membro da Comissão de Justiça e Redação

NESTA

scc.1



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 44.336

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 779, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que revoga as leis complementares que especifica.

PARECER Nº 214

Em que pesem a fundamentação de nossa Consultoria Jurídica e os argumentos emanados do Executivo para a revogação de diversas normas, esta relatora concorda tão somente com a revogação da Lei Complementar nº 99, de 28 de março de 1994, vez que outra norma passou a vigorar em seu lugar – Lei Complementar nº 138, de 1º de março de 1995.

Por considerar ainda que todas as proposituras listadas têm o seu alcance social e concomitante interesse público, e ainda que, na oportunidade da respectiva Legislatura, todos os trâmites legais e fóruns de discussão foram observados, em respeito às decisões do Legislativo que endossaram todas essas iniciativas, as quais, na nossa opinião, poderiam ser aproveitadas pelo Executivo, é que oferecemos a emenda anexa supressiva dos incisos II ao X do projetado art. 1º.

Em decorrência do exposto, condicionamos o nosso voto favorável ao projeto à aprovação da emenda formulada.

É o parecer.

APROVADO
27/10/05

Sala das Comissões, 27.09.2005.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

MARILENA PERDIZ NEGRO
Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

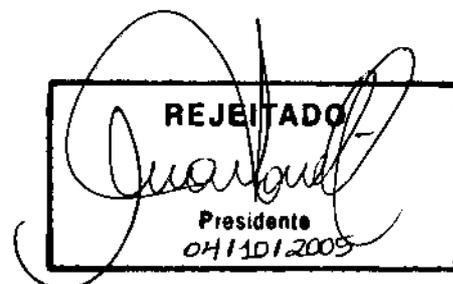
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 44.336

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 779, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que revoga as leis complementares que especifica.



EMENDA Nº2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 779

Suprime os incisos II ao X do art. 1º.

“No projetado art. 1º suprimam-se os incisos II ao X”.

Sala das Comissões, 27.09.2005.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

MARILENA PERDIZ NEGRO
Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

118. 36
Proc. 44.336

Of. PR 10/05/22
proc. 44.336

Em 04 de outubro de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 779** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 272/2005), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

1a. 37
Proc. 44.336

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 779

PROCESSO Nº. 44.336

OFÍCIO PR Nº. 10/05/22

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/10/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Christiane

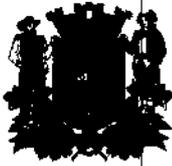
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

27/10/05

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

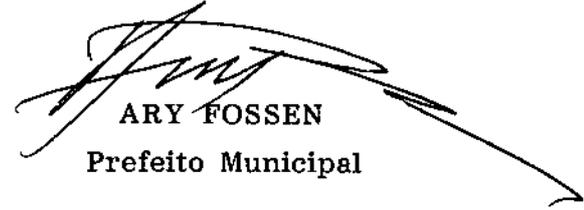
fls. 38
proc. 44.336
HP

proc. 44.336

PUBLICAÇÃO
07/10/05
HP

GP., em 06.10.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei - Complementar:-


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 779

Revoga as leis complementares que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de outubro de 2005 o Plenário aprovou:

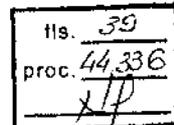
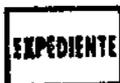
Art. 1º. Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

- I – Lei Complementar nº. 99, de 28 de março de 1994;
- II – Lei Complementar nº. 104, de 27 de junho de 1994;
- III – Lei Complementar nº. 133, de 20 de fevereiro de 1995;
- IV – Lei Complementar nº. 154, de 19 de junho de 1995;
- V – Lei Complementar nº. 166, de 16 de outubro de 1995;
- VI – Lei Complementar nº. 192, de 23 de abril de 1996;
- VII – Lei Complementar nº. 209, de 03 de setembro de 1996;
- VIII – Lei Complementar nº. 256, de 31 de agosto de 1998;
- IX – Lei Complementar nº. 260, de 09 de novembro de 1998;
- X – Lei Complementar nº. 409, de 06 de dezembro de 2004.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de outubro de dois mil e cinco (04/10/2005).


ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

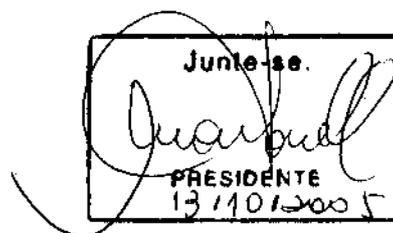
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 07/OUT/05 17:26 045128

OF. GP.L. nº 411/2005

Processos nºs 26.153-2/93; 11.750-0/94; 27.422-8/94; 09858-2/95; 19.403-5/95; 05321-3/96; 13.316-3/96; 12.614-8/98; 18.415-4/98; 23.607-5/04.

Jundiá, 06 de outubro de 2005.

Excelentíssima Senhora Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 779, bem como cópia da Lei Complementar nº 429, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processos n.ºs 26.153-2/93; 11.750-0/94; 27.422-8/94; 09858-2/95; 19.403-5/95; 05321-3/96;
13.316-3/96; 12.614-8/98; 18.415-4/98; 23.607-5/04.

fls. 40
pág. 44.336

LEI COMPLEMENTAR N.º 429, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005

Revoga as leis complementares que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de outubro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

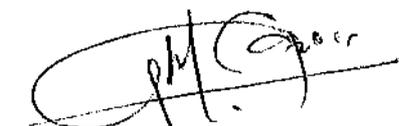
Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

- I** – Lei Complementar nº 99, de 28 de março de 1994;
- II** – Lei Complementar nº 104, de 27 de junho de 1994;
- III** – Lei Complementar nº 133, de 20 de fevereiro de 1995;
- IV** – Lei Complementar nº 154, de 19 de junho de 1995;
- V** – Lei Complementar nº 166, de 16 de outubro de 1995;
- VI** – Lei Complementar nº 192, de 23 de abril de 1996;
- VII** – Lei Complementar nº 209, de 03 de setembro de 1996;
- VIII** – Lei Complementar nº 256, de 31 de agosto de 1998;
- IX** – Lei Complementar nº 260, de 09 de novembro de 1998;
- X** – Lei Complementar nº 409, de 06 de dezembro de 2004.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de outubro de dois mil e cinco.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO Rubrica
07/10/2005

LEI COMPLEMENTAR N.º 429, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005
Revoga as leis complementares que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 04 de outubro de 2005, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

- I - Lei Complementar nº 99, de 28 de março de 1994;
- II - Lei Complementar nº 104, de 27 de junho de 1994;
- III - Lei Complementar nº 133, de 20 de fevereiro de 1995;
- IV - Lei Complementar nº 154, de 19 de junho de 1995;
- V - Lei Complementar nº 166, de 16 de outubro de 1995;
- VI - Lei Complementar nº 192, de 23 de abril de 1996;
- VII - Lei Complementar nº 209, de 03 de setembro de 1996;
- VIII - Lei Complementar nº 256, de 31 de agosto de 1998;
- IX - Lei Complementar nº 260, de 09 de novembro de 1998;
- X - Lei Complementar nº 409, de 06 de dezembro de 2004.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de outubro de dois mil e cinco.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/10/2005

RETIFICAÇÃO

EDIÇÃO Nº 2854 DE 7 DE OUTUBRO DE 2005

Na Lei Complementar nº 429, de 6 de outubro de 2005

ONDE SE LÊ:de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária...

LEIA-SE :de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária....